CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.325 - SP (2019/0014055-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES.	:	PAULA SILVA MALFI
ADVOGADOS	:	EDSON CAMPOS LUZIANO - SP155158 SHARIA VEIGA LUZIANO - SP290678
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI - SP122724
INTERES.	:	PARQUE ERASMO ASSUNÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL N. 8.587/2003. VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André/SP e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, nos autos de ação ordinária proposta por Paula Silva Malfi contra o Município de Santo André e Parque Eramos Assunção, em que objetiva o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços como Auxiliar de Serviços Gerais no período de 6/10/2014 a 5/10/2016.

Às fls. 164-165, o Juízo Trabalhista declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendendo que o feito deve tramitar perante a Justiça Comum estadual ao argumento de que o vínculo entre a autora e a requerida é de natureza administrativa, a tornar a Justiça obreira materialmente incompetente.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André/SP suscita o conflito ao argumento de que a relação da autora com a demandada é de natureza celetista, inexistindo vínculo administrativo.

O Ministério Público Federal, em parecer da Dra. Darcy Santana Vitobello, manifesta-se no sentido de que a competência para o julgamento da lide é do Juízo Trabalhista (fls. 182-186).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar – se a Justiça Trabalhista ou a Justiça Comum – pedidos decorrentes de relação de trabalho como Auxiliar de Serviços Gerais entre a autora e o Município de Santo André.

O STF, quando do julgamento da ADI n. 3.395-6/DF, firmou compreensão no sentido de que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange as causas instauradas entre o servidor e o Poder Público ao qual esteja vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. No mesmo sentido: AgRg na MC na Rcl 4.351/PE, Relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe: 13/4/2016.

Por outro lado, o Tribunal Pleno daquela Corte decidiu que, "tendo como causa

de pedir relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la" (CC 7.950, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 1º/8/2017).

Assim, tem-se que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise da controvérsia será da Justiça Comum (estadual ou federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça Trabalhista o julgamento dos litígios daí advindos. Corroborando com esse entendimento, destaca-se o precedente mais recente da Primeira Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 2. A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo.
>
> [...]
>
> 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.
>
> (CC 160.769/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/2/2019)

Na espécie, a demandante juntou cópia de sua Carteira de Trabalho (doc. fl. 111), comprovando que a relação de trabalho está regida pelas leis trabalhistas. Além disso, o pedido versa sobre verbas trabalhistas, decorrentes de contratação de "Programa Família Andreense", regulamentada pela Lei Municipal n. 8.587/2003, no qual o § 2º do art. 5º da referida lei estabelece que "As contratações com base na modalidade de atendimento disposta neste artigo **serão regidas pelo Decreto-Lei Federal n. 5.452, de 1º de maio de 1843 – Consolidação das Leis do Trabalho**, e demais leis e atos normativos federais aplicáveis a contratos de trabalho, e terão o prazo máximo de 12 (doze) meses de duração, prorrogável, uma única vez, por período não superior a 12 (doze) meses".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO VÍNCULO DE TRABALHO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES. MUNICÍPIO QUE ADOTOU EXCLUSIVAMENTE A CLT, INCLUSIVE PARA COMISSIONADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I e IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. A jurisprudência, tanto desta Corte Superior quanto do STF, são harmônicas e orientadas no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos com origem nas relações entre os entes públicos e seus agentes é fixada em razão do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, salvo quanto aos contratos temporários fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, o que não é o caso aqui examinado. Precedentes.
>
> 2. No caso do Município de São Joaquim da Barra, SP, a opção do legislador local foi a de submeter todo o quadro de pessoal, inclusive os comissionados, ao regime da CLT, como expressamente consta dos art. 6º e 10 da Lei Municipal n. 100, de 30 de dezembro de 1998.

> **3. Se a lei local que regula as relações entre a edilidade e seus agentes sujeita estes ao regime celetista, a competência para processar e julgar as ações fundadas nessa relação é da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 114, I e IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004.**
> 4. Agravo interno interposto pelo Município não provido.
> (AgInt no CC 155.556/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 16/5/2018)

Dessa forma, como bem pontou o *Parquet*, a relação jurídica entre a demandante e o reclamado submete-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Lei Municipal n. 8.587/2003, competindo à Justiça do Trabalho processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência** do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, nos termos do art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator